

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 529/94 Apenso Proc. COGSP nº 848/94

INTERESSADO: Centro Cultural de Apoio às Empresas Escolas de 1º e 2º Graus - CECAE

ASSUNTO: Autorização e funcionamento - Regimento Escolar

RELATORES: Consº. Agnelo José de Castro Moura e Pedro Salomão José Kassab

PARECER CEE Nº 806/95 - CEPG/CESG - APROVADO EM 20-12-95

**CONSELHO PLENO**

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1 A Diretora do Centro Cultural de Apoio às Empresas-Escolas de 1º e 2º Graus solicita à DRECAP-3 aprovação de novo Regimento Escolar.

1.2 A interessada apresenta as seguintes alegações para justificar o seu pedido:

a) transferência de mantenedora:

b) mudança de endereço:

c) mudança de denominação.

1.3 O Regimento Escolar anterior foi aprovado por Portaria da Diretora Regional e o Plano de Curso foi homologado por Portaria do Delegado de Ensino (17ª DE), ambos publicados no DOE de 22 08-91.

1.4 O Centro Cultural de Apoio às Empresas-Escolas de 1º e 2º Graus inicialmente denominou se Centro Cultural Plavinil - Escola de 1º e 2º Graus, situado na Avenida Nações Unidas, 20.003, em Santo Amaro, teve sua instalação e funcionamento autorizados, em caráter excepcional, pela Portaria da DRECAP-3, de 21-08-91. O refe

rido Centro era mantido pela Plásticos Plavinil S/A, com Cursos Supletivos, nas modalidades Suplência I, II e Suplência em nível de 2º grau.

1.5 A Portaria do Delegado de Ensino, de 10-01-94, autorizou a mudança de denominação e a transferência de entidade mantenedora, que passaram:

a) de Centro Cultural Plavinil - Escola de 1º e 2º Graus para Centro Cultural de Apoio às Empresas-Escolas de 1º e 2º Graus;

b) de Plásticos Plavinil S/A, localizada na Av. Nações Unidas, 20.003, Santo Amaro, Capital, para Instituto Quality de Ensino S/C Ltda, com sede na Rua Galeno de Castro, 67, Santo Amaro, Capital.

1.6 A DRECAP-3, ao analisar o novo Regimento Escolar, achou por bem consultar este Colegiado a respeito do parágrafo único artigo 3º, que estabelece:

"os cursos de Suplência do Centro Cultural de Apoio às Empresas-Escolas de 1º e 2º Graus, poderão ser ministrados em locais diversos da sede autorizada, de acordo com a necessidade e o interesse das Empresas Conveniadas, observadas as normas contidas na Deliberação CEE nº 26/86", com redação alterada pela Deliberação CEE 11/87" (g.n.)

A consulta prende-se também ao fato de os cursos serem dirigidos a funcionários da Plásticos Plavinil S/A, conforme o RE Já aprovado.(artigo 3º).

## 1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 Trata-se de consulta da DRECAP-3 sobre a possibilidade de uma entidade poder implantar cursos em locais diversos da sede autorizada.

1.2.2 A Deliberação CEE n° 26/86, em seu artigo 10, estabelece:

"O funcionamento de cursos com habilitações do mesmo mantenedor, em locais diversos da sede autorizada, dependerá de autorização específica, nos termos do artigo 5°, no que couber, configurada a nova sede como unidade escolar independente."

1.2.3 O Parecer CEE n° 929/90 tratou do Projeto Educacional LABOESCOL, que solicitava autorização para implantar, em empresas, o Ensino Supletivo de 1° e 2° graus, em nível estadual e nacional. O referido projeto já estava sendo aplicado em empresas com a mesma estrutura pedagógica das escolas regulares, mudando a administração técnica que é adaptável às condições do órgão ou entidade. Nesse Parecer, este Colegiado assim se manifestou, considerando o artigo 10 e 34 da Deliberação CEE 26/86: "cada unidade escolar a ser instalado pela entidade mantenedora deverá ser autorizado pelos órgãos competentes e constitui-se numa escola de acordo em a legislação vigente..."

1.2.4 Solucionada a questão, objeto da Consulta, compete aos órgãos da SEE a aprovação do novo Regimento Escolar.

## 2. CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos termos deste Parecer:

2.1 o Centro Cultural de Apoio às Empresas - Escolas de 1º e 2º Graus - CECAE poderá ser autorizado pelos órgãos competentes a ministrar cursos em locais diferentes da sede autorizada, desde que cada local fique configurado como unidade escolar independente;

2.2 o Regimento Escolar respectivo deve ser aprovado pelos órgãos competentes da Secretaria Estadual de Educação;

2.3 encaminhe-se à Secretaria Estadual de Educação, como resposta à consulta recebida e para os atos de competência de seus órgãos.

São Paulo, 28 de outubro de 1995.

**a) Cons. Agnelo José de Castro Moura**  
**Relator da CEPG**

**b) Cons. Pedro Salomão José Kassab**  
**Relator da CESG**

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto dos Relatores.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Eliana Asche, Francisco Antonio Poli, Luiz Roberto da Silveira Castro, Mário Ney Ribeiro Daher e Marisa Philbert Lajolo.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 11 de outubro de 1995.

**a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro**  
**Presidente da CEPG**

4. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto dos Relatores.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici, Sonia Teresinha de Sousa Penin e Sylvia Figueiredo Gouvêa.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 29 de novembro de 1995.

**a) Cons. Arthur Fonseca Filho**  
**Vice-Presidente da CESG**

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão das Câmaras do Ensino do Primeiro e Segundo Graus, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de dezembro de 1995.

**a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO**  
**Presidente**